PUBLICADO DOC 17/12/2011, PÁG 111

PARECER Nº 1904/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0431/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa proibir o recebimento de vencimentos superiores àqueles pagos ao Sr. Prefeito, aplicável aos funcionários da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.).

A proposta vai ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, que no art. 37, XI, estabelece o teto remuneratório a ser observado por toda a Administração Pública, estabelecendo, em regra, como limite para os Municípios o subsídio do Prefeito, verbis:

"XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;" (Redação da EC 41/03 - grifamos)

Como se verifica pela literalidade do art. 37, XI da Carta Magna, foram fixados dois limites, o primeiro que é o limite geral e que não pode ser ultrapassado em nenhuma hipótese e o segundo a ser traçado para cada ente da federação.

Note-se que acerca da necessidade de observação dos subtetos por cada ente da federação, se pronunciou o STF nos seguintes termos:

"No art. 37, XI, CF, são previstos dois limites máximos a considerar na implementação do sistema: o primeiro, já predeterminado pela Constituição, para cada poder; o segundo, a ser fixado por lei da União e de cada unidade federada, contido, porém, pela observância do primeiro, mas ao qual poderá ser inferior, excetuadas apenas as hipóteses de teto diverso estabelecida na própria Constituição da República (arts. 27, § 2º, e 93, V)." (RE 275.214, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-8-2000, Primeira Turma, DJ de 20-10-2000 - grifamos)

Acresça-se, ainda, que a fixação de regras claras sobre a remuneração dos servidores públicos é medida que atende aos princípios da publicidade e da transparência, os quais devem reger a atuação da Administração Pública de todos os Poderes.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, IV da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14.12.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente
Abou Anni - PV
Adilson Amadeu - PTB
Adolfo Quintas - PSDB
Dalton Silvano - PV
Floriano Pesaro - PSDB
José Américo - PT - Relator